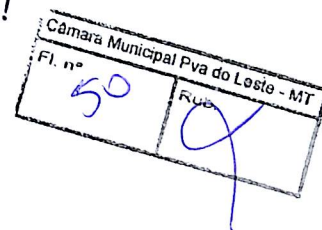




CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 040/2017

PROCESSO Nº 040/2017

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATORA: Ver. CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Por determinação do Presidente da Comissão de Justiça e Redação vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO**, em reunião da Comissão, realizada na data de 20/06/2017, conforme ata em anexo (**fl.20**), foi nomeada esta Relatora no sentido de manifestar-se, do presente Projeto de Lei, com Parecer

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora biênio 2017/2018, que vem a esta Comissão, para parecer, constituído nas (**fls. 01/08**) em epígrafe.

Observo que presente **Parecer Jurídico**, em atendimento aos arts. 96 e 226, do RICM., da lavra da Dra. **Janaine**

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
I. nº	Rub.
51	09

Ottonelli Wolff, (fls.013/014) opina favorável a tramitação do feito. O projeto encontra-se em caráter de tramitação ordinária.

Porém, ao analisar o referido Projeto de Lei, foram constatados pontos contraditórios e omissos, no qual foram apontados, em Ofício ao Presidente desta Casa (**fls.032/033**), apontamentos de grande relevância para a aprovação da matéria, senão vejamos:

- as fls. 01, do referido Projeto de Lei no art. 1º que modifica a redação do artigo 10, da Lei Municipal nº 1.616, de 29 de março de 2016, o cargo de **Analista de Informática** - pertencente ao Anexo I - Cargos Efetivos de Provimento por Concurso Público, está como nível salarial IX, Classe A-J, confirmado as fls. 05, sendo que no demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro, acostado às fls. 006, o nível do técnico de informática, que no caso com a aprovação de referido Projeto passará a ter a nomenclatura de Analista de informática, foi estimado com nível VI.
- Ainda as fls. 004, não há demonstrado na tabela anexa a escolarização exigida para pleitear o cargo de Controlador Interno.

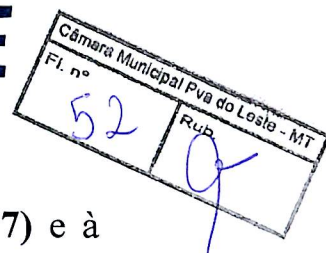
Em resposta ao Ofício (**fl.035**), o Presidente desta Casa, vereador Leonardo Tadeu Bortolin, acatou as incorreções requeridas por esta Relatora, e promoveu a retificação, equiparando todos os cargos referidos na (**fl.01**), ao nível VIII, requereu a juntada aos autos, Emenda de Retificação ao Projeto de Lei, em substituição às (**fls.1/2**) e as (**fls4/5**) dos autos.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!



A emenda retificadora foi juntada às (fls. 36/37) e à (fls.39) foi juntado o Anexo I, devidamente corrigido inserido, portanto a escolarização do cargo de controlador interno, ou seja, o requisito para ser detentor do cargo é necessário o servidor possuir Graduação Superior em contabilidade e ou em direito, com registro no órgão de classe.

O projeto, devido às correções efetuadas e a equiparação dos cargos de Analista de Informática e Controlador interno, ao nível VIII, foi remetido novamente a Contadoria desta Casa de Leis para um novo estudo de Estimativa do Impacto Orçamentário –Financeiro, com base na equiparação, tendo em vista que houve aumento no valor salarial em relação ao cargo de Analista de sistemas, que passou do nível VI para o nível VIII. Tal impacto realizado pelo Contador desta Casa, Jose Luís dos Santos, foi juntado às (fls.43/44).

Foi juntado ainda um novo Parecer Jurídico (fls.47/48), que manifesta favoravelmente ao Tramite regular do presente feito.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora que **Cria e extingue cargos e modifica a redação do artigo 10, e inclui-se os artigos 11, 12 e 13, na Lei Municipal nº 1.616, de 29 de março de 2016, e altera o anexo I da referida lei.**

Art. 1º - Modifica a redação do artigo 10, da Lei Municipal nº 1.616, de 29 de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

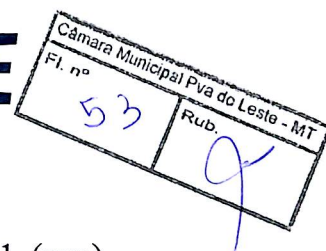


www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Art. 10 - Cria no âmbito do Poder Legislativo 1 (um) cargo de **Analista de Informática** - pertencente ao Anexo I - Cargos Efetivos de Provimento por Concurso Público, com Nível salarial VIII, Classe A-J, com atribuições a ser criada no prazo de 90 (noventa) dias, por Resolução. (NR).

Art. 2º - Inclui-se o artigo 11, na Lei Municipal nº 1.616, de 29 de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - Fica extinto no âmbito do Poder Legislativo, o cargo de **Técnico em Informática**, pertencente ao Anexo I - Cargos Efetivos de Provimento por Concurso Público.

Art. 3º - Inclui-se o artigo 12, na Lei Municipal nº 1.616, de 29 de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - Altera o Nível salarial do cargo de **Controlador Interno** de VI para VIII, Classe A-J.

Art. 4º - Inclui-se o artigo 13, na Lei Municipal nº 1.616, de 29 de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - Os cargos criados, e/ou incorporados readaptados aos já existentes, no âmbito do Poder Legislativo, são os constantes nos Anexos I, e III desta lei, que substitui integralmente o Anexo I e III, da Lei nº 1.330, de 25 de fevereiro de 2013; e respectivamente o da Lei Municipal nº 1.050, de 2 de abril de 2008.

A justificativa foi apresentada às (fls.38) e relata que:

“encontra-se, consubstanciada da necessidade de se trazer para o âmbito da Câmara Municipal,

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
54	9

O Legislativo mais perto de você!
Profissionais de níveis superiores, como é o caso do cargo de "Analista em Informática", que substitui o cargo ora extinto de "Técnico de Informática", que para seu preenchimento, bastava o ensino médio e conhecimentos técnicos no ramo.

Com a criação deste novo cargo, o de Analista em Informática, trazemos também conceitos novos, que para o seu preenchimento, o candidato deverá ser detentor de curso superior e/ou tecnólogo na área de informática, proporcionando ao Poder Legislativo, conhecimentos específicos na área de T.I.

Quanto a mudança de nível salarial do cargo de Controlador Interno, a Câmara Municipal, busca atrair pessoas qualificadas com um salário digno, e com isto igualar de forma isonômica, o salário pago para o cargo pela a Prefeitura de Primavera do Leste., considerando que no último concurso, o salário não atraiu candidatos suficientes para o preenchimento da vaga"

Quanto à iniciativa, o Projeto de Resolução não possui vício, vez que está previsto no Regimento Interno, assim vejamos:

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;**
- II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;**

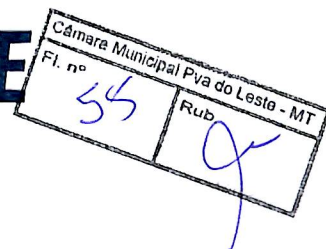
Portanto, após a análise do Regimento Interno, o presente

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



projeto obedece ao art.20, inciso II, ou seja, é atribuição privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos.

Ressalta ainda que outro requisito, para a criação ou extinção de cargos públicos é necessário a opinião e deliberação do COPARP, órgão de caráter consultivo, de acordo com o §1º, do art. 2º, da Lei 878/2004, senão vejamos:

Artigo 2º - O COPARP constitui-se em órgão colegiado, de caráter consultivo, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, competindo-lhe:

I - opinar sobre a política de administração e de remuneração de pessoal a ser definida, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o que determina o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98;

II - opinar sobre projetos de lei que disponham sobre a administração e/ou remuneração de pessoal, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e da Administração indireta, especialmente quando se relacionem com:

- a) qualificação e capacitação de servidores, por meio de treinamentos, cursos e instrumentalização de equipamentos;
- b) regimes de trabalho;
- c) regimes de previdência;
- d) planos de carreira;
- e) criação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos;
- f) revisão e aumento de remuneração, geral ou por categorias;
- g) concessão ou supressão de parcelas integrantes da remuneração;
- h) concessão ou supressão de benefícios da seguridade social.

III - realizar, de ofício estudos e projetos-sugestões sobre as áreas de administração e de remuneração de pessoal;

IV - responder a questões e consultas encaminhadas pela Administração Pública;

V - denunciar junto ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado o descumprimento desta Lei.

§ 1º - São vedados quaisquer atos ou ações administrativas e legislativas, que tenham como objeto as matérias relacionadas neste artigo, sem manifestação do COPARP.

§ 2º - Os projetos de lei de que trata o inciso II deste artigo deverão ser acompanhados de manifestação do COPARP, que se constituirá em elemento informativo e esclarecedor.

§ 3º - A manifestação do COPARP, prevista no parágrafo anterior, não elimina as competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!



Portanto em análise às (fls. 029/30), foi devidamente cumprido, tendo em vista a Ata de reunião que deliberou a criação de tais cargos, com aprovação pelos membros do Conselho.

Desta forma, o projeto preenche as condições legais exigidas. Registrando-se, que o requerimento de (fls.32/33) foram atendidos pelo Presidente desta Casa e pela mesa diretora, no qual o Projeto de Lei foi corrigido e retificado, em conformidade com os pontos elencados por esta Relatora.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões acima não se vislumbram, na proposição analisada, restrições de natureza constitucional, jurídica e legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, de modo que se encontra perfeita, pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

IV – VOTO

A Sênhora Vereadora Relatora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário

É como voto.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2017.


www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
5X	9

Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Membro.

V – VOTO

O Senhor Vereador **MANOEL MAZUTTI NETO**
(Presidente): Voto “**pelas as conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2017.

Vereador **MANOEL MAZUTTI NETO** – Presidente.

VI-VOTO

O Senhor Vereador **VALMISLEI ALVES DOS SANTOS** (Relator): Voto “**pelas as conclusões da relatora**”.

Sala das Comissões, em ____ de julho de 2017.